



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no DOE,  
Nesta Data 09 / 05 / 2025  
Carla de Jesus Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

## VETO TOTAL 229/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.586/2024, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que *“institui sobre a aprendizagem do uso ético da Inteligência Artificial (IA) nas escolas da rede pública de ensino estadual da Paraíba.”*

### RAZÕES DO VETO

O projeto de lei, de iniciativa parlamentar, “institui” a aprendizagem da inteligência artificial (IA) com a inclusão de programa pedagógico como atividade extracurricular de formação para o uso ético de softwares de inteligência artificial (IA) nas escolas da rede pública de ensino estadual da Paraíba.

Instandas a se manifestar, a Secretaria de Estado da Educação (SEE) e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior (SECTIES) apresentaram pareceres sugerindo o veto, sob os quais fundamento a presente razão de veto.

A proposta trata de regulamentar, em âmbito estadual e educacional, o uso ético de tecnologias baseadas em Inteligência Artificial. No entanto, não há, até o presente momento, um marco legal federal consolidado que discipline de forma abrangente o uso da IA no Brasil.



## ESTADO DA PARAÍBA

Atualmente, estão em curso debates no Congresso Nacional acerca do Projeto de Lei nº 2.338/2023, que dispõe sobre os direitos das pessoas em relação ao uso da inteligência artificial no país, além de proposições anteriores como o PL nº 21/2020 (arquivado em decorrência da aprovação de substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.338/ 2023).

A inexistência de legislação nacional definitiva e o fato de a matéria ainda se encontrar em construção legislativa e regulatória comprometem a viabilidade e a segurança jurídica de qualquer normatização estadual que trate do tema de forma isolada e antecipada.

A instituição de um programa estadual sobre o uso ético da IA nas escolas, mesmo no formato de atividade extracurricular, pode se tornar descontextualizada ou até mesmo incompatível com os marcos normativos que vierem a ser aprovados em âmbito federal, bem como com diretrizes internacionais, como as propostas da UNESCO, OCDE e União Europeia, com as quais o Brasil busca alinhamento.

Normas estaduais sobre o uso ético de IA que não considerem os princípios e parâmetros técnicos, éticos e jurídicos que estão sendo definidos no âmbito nacional e internacional correm o risco de desatualização precoce e conflito com futuras obrigações legais impostas ao Estado e ao sistema educacional.

Salientamos, ainda, que a referida lei proposta extrapola o contexto da IA, na medida em que se debruça sobre temas como o combate ao plágio e à divulgação de desinformações, bem como às questões relacionadas à privacidade, cibersegurança e aos direitos humanos, devendo, para isto, orientar-se por meio de legislações específicas.

Quanto à inconstitucionalidade, tem-se que o Projeto de Lei nº



## ESTADO DA PARAÍBA

2.586/2024 infringe a Constituição Federal. Ela estabelece, em seu art. 24, IX, que a competência para legislar sobre educação é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. No entanto, essa concorrência possui limitações:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, **a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**

(Grifos nossos)

Ademais, o art. 22, inciso XXIV, da CRFB/1988, confere à União competência privativa para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, sendo possível a delegação aos Estados apenas mediante lei complementar:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...) XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;

(...) Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Com efeito, a Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB) é justamente a norma geral que rege a organização e a estrutura do ensino nacional, inclusive no que se refere à composição dos currículos escolares. Desse modo, qualquer tentativa de disciplinar de forma autônoma essa matéria, à revelia da LDB, configura afronta à repartição de competências, ferindo o princípio federativo (art. 1º da CF/88), além de usurpar competência normativa exclusiva da União.

No âmbito estadual, a Lei nº 12.792/2023, que institui o Sistema Estadual de Educação da Paraíba, atribui à Secretaria de Estado da Educação e ao Conselho Estadual de Educação competências específicas relacionadas ao planejamento, coordenação e execução de políticas curriculares. O art. 2º da referida



## ESTADO DA PARAÍBA

lei, ao alterar o art. 3º da Lei nº 8.186/2007, estabelece as seguintes atribuições para a Secretaria de Estado da Educação:

Art. 2º O inciso IX do art. 3º da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, passa a vigorar da seguinte forma:

“IX - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

- a) coordenar e executar a política de governo nas áreas de educação;
- b) apoiar a ação educativa em matéria doutrinária e de planejamento, a partir do Plano Estadual de Educação;
- c) orientar e gerenciar o planejamento do ensino e as atividades gerais das instituições de ensino do Estado, inclusive com a efetivação de um processo de integração Escola x Comunidade;
- d) planejar e efetivar as ações pertinentes à execução do Censo Educacional, abrangendo: escolas, professores, turmas, estudantes e materiais, dimensionando os recursos utilizados;

De igual modo, a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 212, §2º, inciso I, atribui ao Conselho Estadual de Educação a competência para elaborar o Plano Estadual de Educação, bem como para acompanhar e avaliar sua execução.

Portanto, o Projeto de Lei nº 2.586/2024, ao dispor sobre a inclusão de conteúdo extracurricular relativo ao uso ético da Inteligência Artificial no currículo das escolas públicas estaduais, avança indevidamente sobre atribuições técnicas dadas ao Sistema Estadual de Educação pela lei de Diretrizes e Bases da Educação, o que vulnera a autonomia administrativa dos órgãos competentes, configurando inconstitucionalidade formal orgânica.

Acresça-se, ainda, que o Projeto de Lei nº 2.586/2024 estabelece obrigações e atribuições específicas à Secretaria de Estado da Educação e às instituições da rede estadual de ensino, determinando a forma como deverão ser conduzidas determinadas atividades pedagógicas. Ao fazê-lo, o Projeto de Lei nº 2.586/2024 também incidiu inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa, pois



## ESTADO DA PARAÍBA

dispõe sobre serviço público, organização administrativa e institui novas atribuições para as Secretarias estaduais.

A Constituição do Estado estabelece que é privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre serviço público e organização administrativa, bem como que cria atribuições para secretarias estaduais, conforme o art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição estadual:

**Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - **disponham** sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos;**

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. (grifo nosso)

A jurisprudência é pacífica ao reconhecer como inconstitucionais os projetos de lei de iniciativa parlamentar que introduzem ou modificam atividades curriculares nas escolas públicas, por invadirem atribuições exclusivas do Poder Executivo. Nesse sentido, a jurisprudência tem reiteradamente reconhecido que:

**10570884 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.** Constitucional. Controle abstrato de constitucionalidade por tribunal de justiça. **Educação.** Lei n. 7.490/2022 do município do Rio de Janeiro. **Programa de prevenção ao câncer de pele.** Sol amigo da infância. **Atividade extracurricular obrigatória.** Organização de palestras para o corpo docente da educação infantil e fundamental na rede pública e privada de ensino. Competência privativa da união para legislar sobre educação. **Iniciativa de**



## ESTADO DA PARAÍBA

**Lei privativa do chefe do executivo.** Inconstitucionalidade formal. **Inaplicabilidade do tema 917** da repercussão geral. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Decisão agravada mantida. Agravo regimental desprovido. (STF; ARE-AgR 1.526.717; Tribunal Pleno; Rel<sup>a</sup> Min. Cármen Lúcia; Julg. 12/03/2025; DJE 19/03/2025)  
(grifos nossos)

No caso, trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que **declarou a inconstitucionalidade** da Lei 5.491/2018, do Município de Volta Redonda, que dispõe sobre **a obrigatoriedade de ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha nas escolas municipais.** O Tribunal de origem entendeu que **a norma invade a competência da União para legislar sobre normas gerais de educação, ultrapassando os limites do interesse local; bem como que viola o princípio da separação de Poderes, na medida em que “a introdução no currículo escolar municipal de uma nova disciplina, mobiliza o quadro funcional e implica despesas adicionais”** (Vol. 3, fl. 9). Logo, reconheceu indevida ingerência do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo. **O acórdão recorrido deve ser mantido.** Dessa forma, a repartição de competências desenhadas no texto constitucional – “exigência da estrutura federal, para assegurar o convívio de ordenamentos que compõem o Estado Federal”, no dizer de RAUL MACHADO HORTA (Direito Constitucional. 5<sup>a</sup> ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 309) – expressamente **comina à União a edição de legislação sobre as diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV),** além de relacionar a educação e o ensino como temas de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, IX, CF). Nesse sentido: ADI-MC-Ref. 5.341, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 28/3/2016; ADI 4060, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 30/4/2015; ADI 3098, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 10/3/2006; ADI 1399, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 11/6/2004. Nesse contexto, os **Municípios não dispõem de competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologias de ensino ou modos de exercício da atividade docente.** A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local, **jamais justificaria a edição de proibição ou implementação à conteúdo pedagógico, não correspondente às diretrizes fixadas na Lei 9.394/1996.** A proibição ou implementação de conteúdos na atividade de ensino em estabelecimentos educacionais, nos moldes efetivados



## ESTADO DA PARAÍBA

pela lei municipal impugnada, **implica ingerência explícita do Poder Legislativo municipal no currículo pedagógico ministrado por instituições de ensino vinculadas ao Sistema Nacional de Educação (art. 214, CF, c/c Lei Federal 13.005/2014) e, conseqüentemente, submetidas à disciplina da Lei Federal 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.** Reconheço, portanto, a inconstitucionalidade formal da lei impugnada. Diante do exposto com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** (STF - RE: 1317130 RJ 0038657-79.2018.8.19 .0000, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 22/04/2021, Data de Publicação: 28/04/2021)  
(grifos nossos)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.**  
(ADI 2329, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)

Portanto, o PL nº 2.586/2024, ao pretender estabelecer atribuições a órgãos do Poder Executivo, notadamente à Secretaria de Estado da Educação e às escolas públicas da rede estadual de ensino, determinando a forma como as atividades pedagógicas deverão ser desenvolvidas, padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do

  
7/8



## ESTADO DA PARAÍBA

Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública.

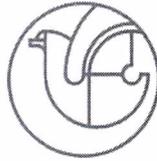
Por fim, cabe destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.586/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 08 de maio de 2025.

**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E, nesta data  
09/05/2025  
João Pessoa  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.222/2025  
PROJETO DE LEI Nº 2.586/2024  
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

**VETO**  
JOÃO PESSOA, 08/05/2025  
\_\_\_\_\_  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

Institui sobre a aprendizagem do uso ético da  
Inteligência Artificial (IA) nas escolas da rede  
pública de ensino estadual da Paraíba.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Esta Lei institui a aprendizagem da inteligência artificial (IA) com a inclusão de programa pedagógico como atividade extracurricular de formação para o uso ético de softwares de inteligência artificial (IA) nas escolas da rede pública de ensino estadual da Paraíba.

**Art. 2º** O ensino do uso ético da IA deve abranger, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I - compreensão básica do que é IA e suas aplicações;
- II - princípios éticos e de responsabilidade no desenvolvimento e uso da IA;
- III - combate ao plágio e divulgação de desinformações;
- IV - impactos sociais, econômicos e ambientais da IA;
- V - questões relacionadas à privacidade, segurança e direitos humanos;
- VI - exemplos práticos e estudos de caso sobre o uso ético e não ético da IA;
- VII - desenvolvimento do pensamento crítico em relação às tecnologias de IA.

**Art. 3º** As escolas da rede pública de ensino estadual da Paraíba poderão incluir nos seus planos pedagógicos atividades práticas e teóricas que promovam a reflexão e o debate sobre a IA, incentivando a participação ativa dos alunos.

**Art. 4º** O Poder Executivo, por meio da Secretaria Estadual de Educação, poderá:

- I - elaborar e fornecer materiais didáticos adequados para o ensino do uso ético da IA;
- II - capacitar professores, a fim de prepará-los para ministrar os conteúdos previstos nesta Lei;
- III - estabelecer parcerias com instituições de ensino superior, organizações não governamentais e empresas de tecnologia para apoiar a implementação desta Lei;

IV - monitorar e avaliar a implementação e os resultados das atividades relacionadas ao ensino do uso ético da IA nas escolas.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 15 de abril de 2025.



**ADRIANO GALDINO**  
Presidente